



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019924-63.2013.815.2001
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Felipe de
Moraes Andrade
APELADO : Anderson de Abreu Silva
ADVOGADO : Pâmela Cavalcanti de Castro (OAB/PB 16.129)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MILITAR – MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE A PARTE ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL, SEM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ O RESSARCIMENTO EM CASO DE ABSOLVIÇÃO DO MILITAR – ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – PRECEDENTES DO STF – NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO DO ESTADO/PROMOVIDO.

Nos termos da Súmula 47 do TJPB, “*não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do*

ressarcimento de preterição”, entendimento consentâneo também com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Observando-se que a sentença de primeira instância decidiu contrariamente a tal posicionamento, faz-se necessária a respectiva reforma, com o provimento da remessa oficial e do recurso apelatório do Estado/promovido.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, buscando a reforma da sentença do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Anderson de Abreu Silva.

O autor, policial militar do Estado da Paraíba, aduziu na exordial que se inscreveu em Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos.

Seguiu narrando que, no exame intelectual, foi aprovado e classificado em 5º lugar, tendo, também, conseguido aprovação nas demais fases do certame (exame de saúde e teste físico), no entanto, quando submetido à análise documental para efetivação da matrícula no curso, foi considerado inapto, em virtude de responder a processo criminal, à época, ainda sem sentença transitada em julgado.

Alegando que tal indeferimento de matrícula viola o princípio da presunção de inocência (*já que não pode ter impedida sua promoção com base em processo criminal, antes da respectiva condenação, transitada em julgado*), requereu a procedência do pedido, de forma a lhe garantir a participação no aludido curso.

Às fls. 56/58, foi deferida a medida liminar requerida na exordial, a qual, porém, foi revogada em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba (fls. 92/94 e 109/117).

Na sentença vergastada (fls. 101/106), o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, para *“assegurar a convocação e a matrícula do promovente no Curso de Formação de Sargentos da PM, e caso aprovado em todas as etapas do processo seletivo, seja promovido a Sargento da PM”*.

Nas razões do seu apelo (fls. 120/128), o Estado/apelante alegou que a norma que veda a promoção de militar que esteja respondendo a processo criminal não viola o princípio da presunção de inocência, porquanto, a mesma norma contempla a possibilidade de ressarcimento, caso o graduado seja absolvido na respectiva persecução penal. Com essas considerações, requereu a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência do pleito exordial.

Não houve contrarrazões.

No parecer de fls. 167/171, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da remessa oficial e do recurso apelatório.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do CPC/15 (Lei nº 13.105/2015), **o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973)**, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame da remessa oficial em conjunto com o recurso apelatório do Estado da Paraíba.

Conforme relatado, o autor alegou na inicial que o indeferimento da sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos – apenas por estar respondendo a processo criminal, à época, sem sentença transitada em julgado - viola o princípio da presunção de inocência, já que não pode ter impedida sua promoção com base em processo criminal, antes da respectiva condenação.

Consigno, de plano, que a sentença que julgou procedente o pedido exordial merece reforma.

Embora o tema tenha sido, tempos atrás, objeto de divergência entre os membros desta Corte, atualmente se encontra pacificado, com entendimento no sentido de que a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba *sub judice* a concorrer à promoção não

viola o princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, de relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Na oportunidade, fundamentou-se que, embora a norma estadual de regência estabeleça o impedimento legal para a inclusão, em quadro de acesso, de policial militar denunciado em processo criminal, sem sentença transitada em julgado, por outro lado, a mesma legislação prevê uma forma diferenciada de promoção, voltada a ressarcir o policial preterido, no caso de absolvição ou de impronúncia, readequando a situação hierárquica do militar como se a promoção houvesse ocorrido na época devida, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Considerou-se, por isso, que *“a exigência de ausência de denúncia em processo crime, como requisito para a inclusão do militar em quadro de acesso a um posto superior, não constitui afronta ao princípio da presunção inocência ou da não culpabilidade”*.

Eis a ementa do aresto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar *sub judice*. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça.

De tal julgado, surgiu a Súmula nº 47 desta Egrégia Corte, elaborada nos seguintes termos:

Súmula 47: Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba *sub judice* a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.

Ressalto que, como a controvérsia se encontra superada, é necessário, para fins de segurança jurídica, que, mesmo os julgadores outrora inclinados pela divergência (como era o caso deste magistrado), apliquem o entendimento já sumulado desta Corte, exposto no enunciado supra.

Destarte, como a legislação militar do Estado da Paraíba (mais especificamente o art. 59, §§2º e 3º da Lei nº 3.909/77 e o art. 17, item 3 da Lei nº 8.463/80), prevê o ressarcimento em caso de absolvição do Militar, não há violação ao princípio da presunção de inocência na hipótese dos autos, em que foi impedida a participação do autor/apelado em Curso de Formação de Sargentos, em razão dele responder a processo criminal, à época, sem sentença condenatória transitada em julgada.

Tal entendimento é também proclamado pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.11.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR RÉU EM PROCESSO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. LEI ESTADUAL 61/1998. VIGÊNCIA NA DATA DO ATO DE PROMOÇÃO. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de militar que responde a processo criminal de quadro de acesso à promoção, desde que haja previsão legal de ressarcimento da preterição na hipótese de absolvição. [...].¹

Esclareço, por fim, que, embora, às fls. 178/180, o autor tenha atravessado petição (após a interposição do apelo), alegando que o processo criminal a que respondia foi arquivado (durante o curso desta lide), com a punibilidade extinta pela prescrição; tal informação não muda o desfecho deste processo (que deve ser de improcedência pelos motivos acima duzidos).

Isso porque a causa de pedir deste feito é a suposta impossibilidade de impedimento de participação no curso de formação, por

¹ RE 781655 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018.

estar respondendo a processo criminal, antes da respectiva condenação. Se, agora, mesmo com o arquivamento da ação penal, a administração está causando empecilho à participação em curso de formação ou à promoção, tal fato novo foge da alçada desta lide, por não ser possível a modificação da causa de pedir após a prolação da sentença.

No mais, estando o julgado de primeira instância (que fundamentou a procedência do pedido, na suposta violação ao princípio da presunção de inocência) em confronto, não só com súmula deste Tribunal, como também com jurisprudência dominante do STF, prescinde-se da análise do apelo e da remessa oficial pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso apelatório, para, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente o pleito exordial.

Inverto o ônus sucumbencial, mantendo o valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau (R\$1.000,00), cuja cobrança, no entanto, deverá ficar suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.I.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

JUIZ Ricardo Vital Almeida
RELATOR